

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 099/2012

Trata-se de projeto de lei que “*Autoriza o Município a instituir servidão onerosa a favor de WALLACE JOSÉ NITA e dá outras providências*”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal. Instruem o projeto (fls.04) cópias da matrícula 52.685, referente ao registro de propriedade em nome de Wallace José Nita, e de documentos dos antecessores, cópia da planta do local e do memorial descritivo elaborado pela seção de topografia da Prefeitura de Sorocaba (fls.05/16).

Segundo a mensagem “...Nos termos do Processo Administrativo nº 28.333/2011, o munícipe solicita autorização da Municipalidade para passagem de rede de esgoto doméstico em área pública localizada à Rua Major Joaquim Silvério, medindo 40,00 m2, alegando que seu imóvel situa-se no fundo da área pública e o mesmo é localizado em desnível, impossibilitando-o assim, de direcionar o esgoto para a rede pública...” (fls.02/03)

O Art. 1º estabelece a *autorização* ao Poder Público para instituição de *servidão onerosa*, em favor da propriedade do sr. Wallace José Nita (titular do prédio dominante), “*no imóvel público abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 28.333/2011*”, seguindo-se minuciosa descrição do prédio serviente público, constituído de uma “*faixa de servidão localizada em parte do sistema de lazer, do desmembramento..., contendo a área de 40,00 metros quadrados...*”; o Art. 2º estabelece a destinação da servidão, ou seja, “*passagem de ligação para o escoamento do esgoto do imóvel de propriedade de Wallace José. Nita, situado na Vila Odim Antão*”; o Art. 3º e incisos I a III dispõem sobre os *encargos* cometidos ao titular do prédio *dominante* (particular) em face do uso de parte do bem público *serviente*; o Art. 4º estabelece que as despesas de escritura, referentes à formalização da servidão instituída, serão da responsabilidade do “*proprietário do prédio dominante*”; o Art. 5º refere cláusula financeira, e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei.

A matéria sobre *autorização* para instituição de servidão de passagem, é de iniciativa legislativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal, e implica na oneração de bem público, onde indispensável a descrição da faixa de terreno efetivamente ocupada pela servidão para ligação de esgoto, em prol do *prédio dominante*, cuja circunstância está satisfeita no Art. 1º da proposição, sendo que os encargos conferidos ao particular também estão expressos no Art. 3º.

No caso em ela não se trata de servidão administrativa, regida pelas normas de direito público e privado, onerando bens particulares em proveito da coletividade, onde a Administração Pública exerce o seu poder de império, indenizando até eventuais prejuízos a exemplo da expropriação, mas sim de servidão comum, regida pelo Código Civil brasileiro, com oneração de bem público suportado pelo Poder Público Municipal, com os respectivos encargos ao particular, na forma do projeto submetido à aprovação da Câmara.

A aprovação da matéria, sujeita a duas discussões, depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de Março de 2012

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica